SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 970250 - RJ (2024/0484789-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	RAFAEL FLAVIO SANTOS DE MELO (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO EVANGELISTA OZORIO - RJ224703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de revisão criminal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já transitado em julgado.

2. O agravante foi condenado em primeiro grau a 10 (dez) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.405 (mil quatrocentos e cinco) dias-multa pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos c/c o art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 180, *caput*, do Código Penal. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo, absolvendo o réu pelo crime de associação para o tráfico, mas mantendo a condenação pelos demais delitos.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de revisão criminal contra acórdão já transitado em julgado e se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

4. No contexto dos autos, não é possível desconstituir a conclusão da Jurisdição ordinária acerca da dedicação do agravante a atividades criminosas e, por conseguinte, reconhecer a incidência da minorante em comento, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos.

5. Não se constatou flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de *habeas corpus* de ofício, uma vez que a fixação do regime inicial fechado foi justificada pela gravidade concreta do crime praticado.

6. A jurisprudência desta Corte admite a imposição de regime prisional mais gravoso do que o permitido pela pena aplicada quando demonstrada a gravidade concreta do delito.

Documento eletrônico VDA46800175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/04/2025 10:48:40
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: d9c9ee25-4574-431d-9e2e-b9c8118608c2

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A incidência da minorante do tráfico privilegiado, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*. 2. A imposição de regime prisional mais gravoso é admitida quando demonstrada a gravidade concreta do delito.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 846.952/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, AgRg no HC 832.975/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA46800175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/04/2025 10:48:40
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: d9c9ee25-4574-431d-9e2e-b9c8118608c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 970250 - RJ (2024/0484789-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	RAFAEL FLAVIO SANTOS DE MELO (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO EVANGELISTA OZORIO - RJ224703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de revisão criminal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já transitado em julgado.

2. O agravante foi condenado em primeiro grau a 10 (dez) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.405 (mil quatrocentos e cinco) dias-multa pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos c/c o art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 180, *caput*, do Código Penal. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo, absolvendo o réu pelo crime de associação para o tráfico, mas mantendo a condenação pelos demais delitos.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de revisão criminal contra acórdão já transitado em julgado e se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

4. No contexto dos autos, não é possível desconstituir a conclusão da Jurisdição ordinária acerca da dedicação do agravante a atividades criminosas e, por conseguinte, reconhecer a incidência da minorante em comento, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos.

5. Não se constatou flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de *habeas corpus* de ofício, uma vez que a fixação do regime inicial fechado foi justificada pela gravidade concreta do crime praticado.

Documento eletrônico VDA46539896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 01/04/2025 08:16:15
Código de Controle do Documento: af378a9c-809f-40a1-b600-110cefc3e932

6. A jurisprudência desta Corte admite a imposição de regime prisional mais gravoso do que o permitido pela pena aplicada quando demonstrada a gravidade concreta do delito.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A incidência da minorante do tráfico privilegiado, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*. 2. A imposição de regime prisional mais gravoso é admitida quando demonstrada a gravidade concreta do delito.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 846.952/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, AgRg no HC 832.975 /PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL FLAVIO SANTOS DE MELO contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 87/90).

Consta nos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, às penas de 10 (dez) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.405 (mil quatrocentos e cinco) dias-multa em razão da prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos c/c o art. 40, inciso IV, todos da Lei n. 11.343/2006, bem como no art. 180, *caput*, do Código Penal.

Em seguida, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo, nos termos da seguinte ementa (fls. 7/8):

Apelação criminal. Tráfico, associação e receptação. Preliminar de inépcia da exordial acusatória. Rejeição. Denúncia que, atendendo ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, expõe de forma clara e objetiva os fatos imputados ao apelante Rafael. No mérito, reforma da sentença somente para absolver os réus pelo crime de associação para o tráfico, mantendo-se a condenação pelos demais delitos. Apelantes presos em flagrante transportando em veículo, produto de roubo, 10 gramas de Cocaína, uma arma de fogo, 1 carregador, 9 munições e um rádio comunicador. Não restou claro durante a instrução criminal quais seriam as respectivas funções dos acusados em possível organização criminosa, daí conduzir à absolvição no delito de associação. Pleito de aplicação do §4º do art. 33 da Lei nº 11343/06 inadmissível, pois as provas colhidas nos autos dão conta de que os acusados, em razão da forma de acondicionamento do entorpecente e das circunstâncias da prisão, se dedicavam à prática criminosa, não se apresentando como traficantes ocasionais, já que estavam em veículo roubado e portando arma e entorpecente, o que, por óbvio, não se coaduna com a figura de um iniciante no tráfico. Regime fechado que se mantem diante das circunstâncias da prisão. Parecer da PGJ nesse sentido. Recurso parcialmente provido.

Documento eletrônico VDA46539896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 01/04/2025 08:16:15
Código de Controle do Documento: af378a9c-809f-40a1-b600-110cefc3e932

Nas razões do writ, a impetrante requereu, liminarmente e no mérito, a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como a fixação de regime inicial diverso do fechado.

No agravo regimental, a Defesa reitera as alegações feitas na inicial do *writ*, destacando que *em seu parecer o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ, concedendo-se a ordem, ex officio, para fixar o regime inicial semiaberto para o agravante Rafael Flávio Santos de Melo* (fl. 98).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao colegiado competente.

Contrarrazões às fls. 109/115 e 116//126.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Consoante destacado na decisão impugnada, o presente *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **já transitado em julgado**. Diante dessa situação, não deve ser conhecido o presente *writ*, **manejado como substitutivo de revisão criminal**, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

De fato, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça, **originariamente**, *as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*. Quanto à questão, cito os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, compreendendo '[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte' (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).* ***Na hipótese dos autos, a condenação do agravante transitou em julgado de há muito, com baixa definitiva ao Juízo de origem, tendo o acórdão sido proferido em março de 2013.***
> [...]
> *4. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 846.952/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/20 23; grifamos)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *DECISÃO MONOCRÁTICA. REGIME FECHADO. IMPETRAÇÃO CONTRA SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA46539896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 01/04/2025 08:16:15
Código de Controle do Documento: af378a9c-809f-40a1-b600-110cefc3e932

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
II - 'O exame das alegações dos impetrantes se mostra processualmente inviável, uma vez que transmuta o habeas corpus em sucedâneo de revisão criminal, configurando, assim, usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, I, 'e' e 108, I, 'b', ambos da Constituição Federal' (HC n. 483.065/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 11/11/2019).
III - Ao Superior Tribunal de Justiça é vedado apreciar mandamus impetrado contra sentença transitada em julgado na instância ordinária, pois, nesse caso, haveria usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos artigos 105, inciso I, alínea 'e', e artigo 108, inciso I, alínea 'b', ambos da Constituição da República. Precedentes.
Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 832.975/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023)

Ademais, no caso, não constato flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de *habeas corpus*, de ofício.

Quanto ao benefício da diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, reafirmo que não é possível desconstituir a conclusão da jurisdição ordinária quanto ao envolvimento do réu com atividades criminosas e, por conseguinte, reconhecer a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos.

Por fim, no tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, reitero o acerto na fixação do regime carcerário inicial fechado, uma vez que, não obstante a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal e a sanção definitiva não tenha ultrapassado 08 (oito) anos de reclusão, o regime foi imposto com base na gravidade concreta do crime praticado, já que o agravante foi preso em flagrante portando drogas e arma de fogo com numeração suprimida em veículo fruto de roubo.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual *admite-se a imposição de regime prisional mais gravoso do que aquele que permite a pena aplicada, quando apontados elementos fáticos demonstrativos da gravidade concreta do delito, como no caso concreto* (AgRg no HC n. 761.729/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022).

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46539896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 01/04/2025 08:16:15
Código de Controle do Documento: af378a9c-809f-40a1-b600-110cefc3e932

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 970.250 / RJ

Número Registro: 2024/0484789-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02592227220218190001 2592227220218190001

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PEDRO EVANGELISTA OZORIO
ADVOGADO	:	PEDRO EVANGELISTA OZORIO - RJ224703
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	RAFAEL FLAVIO SANTOS DE MELO (PRESO)
CORRÉU	:	YURI DOS SANTOS PEREIRA
CORRÉU	:	CLAUDIO DE BRITO DUARTE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAFAEL FLAVIO SANTOS DE MELO (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO EVANGELISTA OZORIO - RJ224703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA46771175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:27:08
Código de Controle do Documento: f046802e-74d2-4f21-b025-b95632800072

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46771175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:27:08
Código de Controle do Documento: f046802e-74d2-4f21-b025-b95632800072